



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.100

4. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para o necessário exame do feito, nos termos do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2022.

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

PROCESSO: 13.449/2022 (MANIFESTAÇÃO N. 226/2022 – OUVIDORIA)

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO EDITAL N. 02/2021 DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, iniciada em razão da Manifestação n. 226/2022 – OUVIDORIA e Ofício n. 188/2022 - OUVIDORIA, contra o Edital de Abertura nº 02/2021 da Polícia Civil do Estado do Amazonas, que trata da realização de Concurso Público para o provimento de vagas do cargo de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Perito Criminal, Perito Legista e Perito Odontologista.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.101

Após a elaboração do Despacho n. 873/2022 – GP pela Presidência desta Corte, os autos foram remetidos diretamente a este Gabinete com a Admissão da presente Representação e para que este Relator procedesse à apreciação da Medida Cautelar em comento.

Por meio do Despacho de fls. 108/109 identifiquei que **NÃO houve Manifestação da SECEX** nos autos em epígrafe, motivo pelo qual remeti o feito à SECEX/TCE-AM para que houvesse o pronunciamento expresso daquela Secretaria quanto ao interesse em capitanear a demanda assumindo a polaridade ativa da mesma.

Em resposta definitiva a SECEX elaborou a Informação n. 175/2022 – SECEX (fls. 117/121) nos seguintes termos:

18. Ante o exposto, a SECEX:

- a) **Ratifica a autuação do presente Processo de Representação, com medida cautelar, para que o Concurso da Polícia Civil do Estado do Amazonas seja suspenso, a fim de que haja as devidas adequações do certame, no sentido de retirar a exigência de apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para matrícula no Curso de Formação;**
- b) **Após a deliberação da cautelar, requer que siga o rito comum;**
- c) **Ao final, caso as irregularidades sejam confirmadas, pugna que a presente REPRESENTAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE, com as sanções e determinações que se fizerem necessárias, em razão das conclusões da instrução processual.**

É a informação.

Ademais, houve a apresentação do Ofício n. 2160/2022 – GDG/PC (fls. 122/123) por parte da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Neste momento, os autos retornaram ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023, para manifestação expressa





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.102

quanto ao pleito cautelar realizado pela SECEX por meio de demanda da Ouvidoria desta Corte de Contas (fls. 02/80), razão pela qual passo a analisar o pedido em comento.

Primeiramente, faz-se necessário abordar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCeamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCeam)



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.103

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar encampado pela SECEX alega a ocorrência de irregularidades no concurso público para provimento de vagas dos cargos de escrivão de polícia, investigador de polícia, perito criminal, perito legista e perito odontologista, para provimento efetivo do quadro de pessoal permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Dita irregularidade, apresentada por meio de Demanda da Ouvidora e encampada pela SECEX, faz alusão à **exigência editalícia que condiciona a matrícula no Curso de Formação à apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior**, motivo pelo qual requer a suspensão temporária do concurso público em comento para que fosse determinado à Polícia Civil do Estado do Amazonas a realização das adequações necessárias no Instrumento Convocatório.

Primeiramente, cumpre-me abordar acerca dos motivos que evidenciam essa irregularidade.

O Edital n. 02/2022 da PC-AM, prevê em seu Item 16.8, alíneas “e” e “f”, as seguintes exigências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.104

16.8 Além das condições do subitem 17.7, somente serão admitidos à matrícula no Curso de Formação Profissional os candidatos que tiverem a idade mínima de 18 anos completos, estiverem capacitados física e mentalmente para o exercício das atribuições do cargo, bem como apresentarem a seguinte documentação:

- a) Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não-votação, em ambos os turnos, se for o caso;
- b) Comprovante de quitação com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino;
- c) 3 (três) fotos 3x4, que não serão devolvidas ao final do certame;
- d) Carteira de Identidade Civil;
- e) Carteira Nacional de Habilitação, categoria B, no mínimo;
- f) Diploma, devidamente registrado, do curso reconhecido de graduação de nível superior, conforme o cargo a que concorre, e, a depender do cargo, da especialidade escolhida, conforme Anexo II.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula n. 266 – STJ, estipulando expressamente que a apresentação do Diploma de Nível Superior deve ser condição exigida no ato da posse. Vejamos o teor da sobredita Súmula, *in verbis*:

SÚMULA 266 – STJ O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO.

A SECEX colacionou ainda entendimento apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas **especificamente** quanto à exigência de diploma de conclusão de curso superior na matrícula do Curso de Formação. Senão vejamos:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.105

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR NA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO COMPREENDE UMA DAS FASES DO CERTAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em análise detida do Edital nº. 001/2011-PMAM, verifico que o Curso de Formação compreende uma das 6 (seis) fases estabelecidas no Concurso Público, de caráter eliminatório e classificatório, cuja conclusão, através da média final, influenciará diretamente na classificação final do candidato no certame, conforme se depreende dos itens 18.3 do Edital.

2. **Assim sendo, só após a conclusão do Curso de Formação, com a respectiva classificação dentro no número de vagas previstas no edital, será o momento adequado para a apresentação do diploma de conclusão do curso de Bacharel em Direito**, vez que, após classificados, os candidatos serão efetivamente nomeados, e devidamente incluídos no quadro efetivo da Polícia Militar do Amazonas, na Graduação de Aspirante a Oficial, para a realização de estágio probatório (parte final do item 21.2 do Edital nº. 01/2011-PMAM).

3. Recurso conhecido e improvido.

(AI 0006796-39.2011.8.04.0000, Relator (a): Aristóteles Lima Thury; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2013)”

Por fim, no que se refere à exigência da apresentação da CNH, o entendimento colacionado também pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais giram em torno da mesma conclusão apresentada diante da interpretação do disposto na Súmula n. 266 – STJ.

Colaciono abaixo esses entendimentos trazidos aos autos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. POLÍCIA MILITAR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ

1. O diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo público - como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o candidato ao cargo de Soldado da PM - não devem ser exigidos na inscrição ou em qualquer outra fase do certame, mas apenas no momento da posse, consoante inteligência da Súmula 266/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 211.985/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 5/3/2013; AgRg no AREsp 116.761/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1446879 ES 2014/0076715-5, Relator: Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Data de Julgamento: 19/04/2016).”



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXIGÊNCIA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO – IRRAZOABILIDADE – OFENSA AO DIREITO DE LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS – REQUISITO DE INVESTIDURA – SÚMULA 266 DO STJ – PRECEDENTES DESTA CORTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse, sendo inconstitucionais, por ofensa ao princípio constitucional implícito da razoabilidade e ao direito de livre acesso a cargos públicos, todas as normas que disponham em sentido diverso. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula n.º 266.

2. Tratando-se o curso de formação de fase do concurso público após cujo término pode ser eliminado o candidato, sua matrícula não pode ser considerada como forma de ingresso no quadro de pessoal permanente da Polícia Civil. Com efeito, o efetivo ingresso na carreira somente ocorrerá após aprovação no mencionado curso, quando só então poderá ser exigida a Carteira Nacional de Habilitação.

3. Não sendo o requisito (CNH) essencial à realização de fase do certame, sua exigência para a matrícula no curso de formação é irrazoável e fere o direito ao acesso aos cargos públicos (art. 37, I, da CF/88).

4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Processo nº 0214956-03.2010; Relator: João Mauro Bessa; Data do julgamento: 06/02/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA DE CNH. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA EX OFFICIO IMPROVIDA. 1. É desproporcional e ofensivo ao princípio do acesso aos cargos públicos a exigência da Carteira Nacional de Habilitação para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no edital antes da investidura no cargo.

2. Ministério Público opinou pelo improvimento.

3. Remessa Ex Officio improvida. (Processo nº 0258189-16.2011; Relatora: Maria das Graças Pessoa Figueiredo; Data do julgamento: 29/08/2017)

Também é conveniente citar um trecho de um Acórdão do TJ-AM, proferido no Processo n. 0252953-83.2011.8.04.0001:

Como visto, a exigência da CNH somente deve ser exigida quando, de fato, se fizer necessária. Tal necessidade ocorre com a posse do candidato aprovado, momento a partir do qual passará a exercer as suas funções.

Portanto, pelos argumentos trazidos acima, a SECEX – TCE/AM, entendeu existir a verossimilhança e a relevância jurídica das afirmações realizadas em sede de demanda da Ouvidoria e encampou a Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a SUSPENSÃO do concurso em questão, diante das irregularidades apontadas, para que haja as devidas adequações no certame, no sentido de retirar a exigência de apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para a matrícula no Curso de Formação.





Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.107

Pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que a exigência da apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para a matrícula no Curso de Formação é irregular e contrária a disposição constante na Súmula n. 266 - STJ, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de correção deste requisito no caso em tela.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PC/AM NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos responsáveis pela PC/AM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho. Ressaltando a existência do Ofício n. 2160/2022 – GDC/PC (fls. 122/123) indicando o **Servidor Raphael Correa Campos** como Delegado de Polícia responsável pela Comissão Especial do concurso público em questão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.108

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SECEX- TCE/AM, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO REFERENTE AO EDITAL DE ABERTURA Nº 02/2021 DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA, INVESTIGADOR DE POLÍCIA, PERITO CRIMINAL, PERITO LEGISTA E PERITO ODONTOLEGISTA - NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando que as adequações no Edital do certame foram realizadas, no sentido de retirar a exigência de apresentação da CNH e do Diploma de Nível Superior para a matrícula no Curso de Formação;**
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.109

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a SECEX-TCE/AM**, na qualidade de Representante, por ter assumido a polaridade ativa do pleito Cautelar;
 - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS – PC/AM**, a fim de que adote as providências necessárias para adequação do certame, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAPE E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 15 de agosto de 2022

Edição nº 2865 Pag.110

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 15 de agosto de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 14555/2022.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Barreirinha.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S em desfavor da Prefeitura Municipal de Barreirinha, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 31/2022.

ADVOGADO: Diego Ueda, OAB/AM nº 15.243, Francisco Batista, OAB/AM nº 14.207, Frederico Furukawa, OAB/AM nº 14.220.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO

Trata-se o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa FWL Serviços Médicos S/S contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, e o Sr. JUCINEY DA SILVA BRITO, Pregoeiro da Comissão Geral de Licitação, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 31/2022.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1136/2022 – GP, fls. 26/28, os autos vieram à minha relatoria.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)